



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.239, DE 2004

(Do Sr. João Batista)

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros ou Sacerdotes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442

§ 1º

§ 2º qualquer que seja a doutrina ou crença professada por Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, não existe vínculo empregatício entre as mesmas e seus Ministros ou Sacerdotes. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Maior de nossa Nação, que zela por um Estado laico, contempla a liberdade de consciência e de crença. Esta liberdade caracteriza-se pelo livre funcionamento dos cultos e na independência das manifestações religiosas em suas relações com o Estado.

Esta liberdade também materializa-se, na medida em que protege e garante o exercício do sacerdócio, reconhecendo o caráter vocacional do elo que une um Ministro ou Sacerdote de Confissão Religiosa à Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação cuja doutrina ou crença, voluntariamente, resolveu professar e difundir.

A adesão a determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.

Nesse sentido alinham-se a jurisprudência e a doutrina jurídica trabalhista. Não se forma vínculo trabalhista entre Ministros ou Sacerdotes e as

Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego.

Os Ministros ou Sacerdotes não vendem sua fé em troca de remuneração financeira. Eles doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual.

Também não há que se falar em subordinação, no sentido trabalhista. Não há como comparar um empregado submetido ao poder diretivo do empregador, com eventual hierarquia eclesiástica presente em algumas Confissões Religiosas. Em última análise, os Ministros ou Sacerdotes curvam-se diante de suas próprias convicções religiosas, não à regras ditadas por homens.

Reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre vocacionados e Confissões Religiosas é, acima de tudo, valorizar a decisão espiritual íntima e profunda daquele que voluntariamente fez sua opção de fé e abraçar o entendimento pacífico da Justiça e dos operadores do Direito do Trabalho.

Este é o motivo pelo qual oferecemos esta proposta, esperando a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2004.

Deputado JOÃO BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994.*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art.443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art.443.*

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO